

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Decreto-Lei n.º 405/83**

de 18 de Novembro

Considerando que aos militares colocados na Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública é permitida a permanência naquelas forças, em comissão normal, até ao limite de 6 anos consecutivos;

Considerando que os militares colocados nas Forças de Segurança de Macau (FSM) e na Repartição dos Serviços da Marinha de Macau (RSMM) se encontram igualmente em comissão normal, havendo, por isso, conveniência em aproximar os 2 regimes de prestação de serviço no que concerne aos prazos de afastamento das fileiras;

Tendo em atenção que o território de Macau apresenta características específicas no âmbito social, geopolítico e linguístico que exigem do pessoal das suas Forças de Segurança e dos seus Serviços da Marinha uma preparação mais complexa e que, por isso, envolve maiores custos;

Convindo potenciar a experiência acumulada do pessoal que serve nas FSM e na RSMM e reduzir a limites estritos os inconvenientes provocados por frequentes substituições, que se traduzem em perda de eficácia e em prejuízo para o território;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — A comissão normal terá as seguintes durações:

- a) .....  
b) .....

2 — A comissão por oferecimento pode ser prorrogável por períodos de 1 ano até ao máximo de 2 períodos, mediante autorização do respectivo chefe do estado-maior, e o termo de qualquer dos períodos de prorrogação pode ser antecipado, igualmente mediante autorização do chefe do estado-maior, de um lapso de tempo até 6 meses em casos especiais devidamente justificados.

3 — O prolongamento, antecipação e prorrogação das comissões, nos termos dos números anteriores, carecem de concordância do Governador de Macau, ouvido o comandante das FSM ou o chefe da RSMM, conforme a dependência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau*.

Promulgado em 9 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

(D. R. n.º 266, I Série, de 18-11-1983).

**GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 49/83/M**

de 17 de Dezembro

Considerando o enorme interesse suscitado pela emissão de moedas, em prata, comemorativas das novas moedas em circulação, que foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 49/81/M, de 26 de Dezembro, e que as moedas em circulação contêm as datas de 1982 e de 1983 enquanto as moedas comemorativas referidas foram cunhadas apenas com a data de 1982, manifesta-se oportuno proceder a um reforço da emissão em prata acima referida;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cunhagem até à quantidade máxima de 2 500 conjuntos de moedas de prata «proof» de divulgação das moedas actualmente em circulação por força do Decreto-Lei n.º 49/81/M, de 26 de Dezembro.

Art. 2.º As moedas referidas no artigo 1.º terão inscritas como ano de cunhagem o ano de 1983 e obedecerão a todas as características das moedas de prata autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 49/81/M, de 26 de Dezembro.

Assinado em 15 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 50/83/M**

de 17 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 233/82, de 18 de Junho, emanado do Governo da República, veio criar um regime especial quanto à concessão, manutenção e renovação de autorização de residência em Portugal para os estrangeiros residentes em Macau.

A exequibilidade desse regime, a que as autoridades do Território se não podem manter indiferentes, demanda que sejam tomados em consideração os actuais condicionalismos da situação geopolítica deste território, determinantes do estabelecimento de «modus vivendi» especiais com as regiões vizinhas e de que decorre a não exigência de qualquer acto formal de autorização para residir em Macau relativamente a grande número dos potenciais destinatários do regime que o Governo da República houve por bem instituir.

Daf a razão de ser do presente diploma, mediante o qual é criada, dentro do enquadramento que se tem por adequado aos interesses do Território, uma nova modalidade de título de residência em Macau, destinada a ser utilizada, principalmente e com carácter facultativo, pelas pessoas singulares sem nacionalidade portuguesa que, não estando sujeitas ao regime geral de fixação de residência em Macau, necessitam comprovar, para poderem beneficiar da consideração de residência local como plenamente equiparada à residência em Portugal, o cumprimento das disposições legais relativas à residência no Território.